



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00399/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.009540/2018-46

INTERESSADOS: DIVISÃO DE PROTOCOLO/DIPRO/MINC.

ASSUNTOS: FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS INTERNACIONAIS.

EMENTA: Concessão de passagens aéreas internacionais. Possibilidade prevista, em tese, para colaborador eventual. Fundamento legal no art. 4º da Lei nº 8.162/1991. Precedentes do TCU. Recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura. Possibilidade de enquadramento no inciso V do art.10 do Decreto nº 5.761/2006. Posição já firmada por esta Consultoria Jurídica nos Pareceres n.º111412009, n.º 24312014 e n.º 260/2014.

1. Trata-se do Ofício n.º 046/GNDA/2018, oriundo do Gabinete da Exma. Deputada Federal Norma Ayub - DEM/ES, protocolado aos 08 de junho de 2016, encaminhando planilha de gastos da Companhia Musical Allegro, que teria sido convidada para representar o Estado do Espírito Santo e o Brasil na VI Edição do Festival Cultural do Brasil em Viena, na Áustria, quando apresentará o musical "Meu Brasil Brasileiro".
2. Por meio do Memorando SEI nº 311/2018/SE (0608876), e em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73/93, vem o feito a esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, para exame quanto a viabilidade jurídica/legal do apoio desta Pasta, por intermédio do orçamento próprio ou do Fundo Nacional da Cultura.
3. É bastante o relatório. Passo a opinar.
4. Preliminarmente, registre-se que a presente análise se circunscreverá à verificação, em tese, da viabilidade jurídica do custeio de passagens internacionais para a realização de evento cultural pretendido, não se imiscuindo em quaisquer dos aspectos técnicos inerentes à realização do projeto cultural pretendido.
5. Nada obstante, mister asseverar que o feito não se encontra devidamente instruído, eis que a pessoa jurídica a ser eventualmente beneficiada com o custeio das passagens internacionais pretendida sequer participa da presente consulta, por meio de seu respectivo representante legal.
6. Ademais, gize-se que a planilha de custos acostada aos autos não se mostra subscrita pelo representante legal da entidade e tampouco comprova a efetiva necessidade dos deslocamentos geográficos pretendidos ou a realização das demais despesas nela arroladas, não restando devidamente demonstrado o efetivo cotejo entre as despesas cujo custeio se pretende e os efetivos limites do projeto cultural referido.
7. Uma vez relatado o objeto da consulta, observo que esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, já se manifestara anteriormente sobre o mesmo tema, em diversas outras ocasiões, dentre as quais destaco os entendimentos firmados no PARECER n.º 1114/2009-CONJURIMINC, PARECER n.º 243/2014/CONJURMINC/CGUIAGU e PARECER n.º 260/2014//2014/CONJUR-MINC/CGU/AGU(cópias juntadas neste ato).
8. Os referidos pareceres concluem pela possibilidade, em tese, de concessão de passagens aéreas e diárias à colaborador eventual sem vínculo com a Administração Pública, por meio de ato de designação ou nomeação pelo

Presidente da República.

9. No caso de recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura, o custeio pretendido se limitará à passagens e ajuda de custos, desde que observado o disposto no plano anual do PRONAC e apenas no caso da autoridade administrativa responsável pela respectiva decisão julgar caracterizada hipótese de intercâmbio cultural, como se verifica do artigo 10, V, do Decreto n.º 5.761/2006.

10. Dessa feita, esta Consultoria Jurídica opina para que os órgãos gestores responsáveis por atestar a plena adequação dos objetivos traçados como missão institucional desta Pasta, observem as orientações contidas nos aludidos Pareceres desta Consultoria e adequem suas necessidades às orientações ali contidas.

11. Isso posto, recomendo a juntada de cópias do PARECER n.º 1114/2009-CONJURIMinC, PARECER n.º 243/2014/CONJUR-MINC/CGUIAGU e PARECER n.º 260/2014//2014/CONJURMINC/CGUIAGU aos presentes autos. Em seguida, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Exmo Ministro de Estado da Cultura para ciência e demais providências cabíveis.

É o parecer que ora submeto à aprovação.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400009540201846 e da chave de acesso ce85807d

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 147513913 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 16-07-2018 13:26. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
